

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026**  
(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para permitir a desoneração da aquisição de veículos automotores por pessoas com transtorno do espectro autista de nível leve.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 149. ....

.....

II - .....

.....

c) transtorno do espectro autista, com prejuízos na comunicação social e em padrões restritos ou repetitivos de comportamento de nível leve, moderado ou grave, nos termos da legislação relativa à matéria.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei complementar objetiva sanar grave injustiça presente na Lei Complementar nº 214, de 2025. A referida norma, acertadamente, buscou replicar as desonerações para a aquisição de veículo



automotor por pessoas com deficiência existentes na legislação que rege os tributos que serão extintos pela reforma tributária, como o IPI e o ICMS. Trata-se, pois, de deferência legal a pessoas que rotineiramente enfrentam condições não isonômicas de deslocamento e inserção social.

Ocorre que, no que se refere às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), a Lei Complementar nº 214, de 2025, inovou ao restringir o benefício fiscal aos transtornos de nível moderado ou grave – previsão que inexistia na Lei nº 8.989, de 1995, que regulamenta a desoneração do IPI em vigor.

É imperativo destacar que o autismo de "nível leve" não implica ausência de barreiras. Pelo contrário, as dificuldades de interação social e as severas hipersensibilidades sensoriais tornam o uso do transporte público, por vezes, inviável ou extremamente desgastante para esses indivíduos. O veículo particular, nestes casos, não é um item de luxo, mas uma alternativa assistiva essencial para a regulação sensorial, a autonomia e a participação plena na vida em sociedade.

Ademais, há sutilezas e subjetividades na avaliação que indica o nível de assistência necessária à pessoa com TEA, sendo tênue a diferença dos níveis leve e moderado para indivíduos que estejam marginalmente enquadrados em cada uma dessas classificações.

Diante do exposto, a alteração proposta garante que o Estado não promova distinções injustificadas entre cidadãos que enfrentam desafios similares de mobilidade e integração, consolidando o compromisso público com a inclusão e a justiça do nosso sistema tributário.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado DIEGO GARCIA

